



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 026/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 026/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera a Redação do Inciso II, do Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.985/2019, estendendo o período de Adesão da Segunda Fase do Refis.**

A matéria em debate veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 deste parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a sua legalidade.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência prorrogar o período de vigência do REFIS, possibilitando que o contribuinte tenha mais tempo para se programar financeiramente e saldar seus débitos junto ao Município, e em consequência aumentar a arrecadação de Cariacica.

Em termos gerais, a proposta consiste em alterar a redação do inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.985/2019, estendendo o período de adesão da segunda fase do REFIS para 30 de dezembro de 2019.

É importante destacar que a proposta em debate encontra-se fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;**

No mesmo Diploma Legal o artigo 90, inciso XXI assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

Noutro sim, nada obsta a tramitação da propositura em pauta, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e esta em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, que versa sobre a responsabilidade na gestão fiscal da Administração Pública.

Por fim e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar lei deste porte, e encaminhar a este Legislativo para ser apreciada e votada, esta Comissão de Justiça devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder legislativo.

É o Parecer

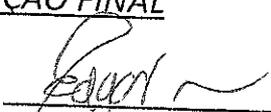
Plenário Vicente Santório, em 26 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
\_\_\_\_\_  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
EDAGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.